

impreterivelmente, até o dia 10 de janeiro de 2013.

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado deve orientar as instituições contempladas com transferências de recursos financeiros por meio de contribuições, auxílios e subvenções para que apresentem a este órgão a que pertencer o crédito, até o dia 27 de dezembro de 2012, a comprovação do recolhimento de eventuais saldos à conta de origem, assim como a prestação de contas dos recursos a este título recebidos e neste exercício aplicados, salvo as prestações de contas com prazo de vigência até o exercício subsequente.

Art. 8º Nas licitações cujos recursos estejam previstos no orçamento vigente, o prazo de entrega do material ou da prestação de serviços licitados será o dia 20 de dezembro de 2012.

Art. 9º. Os empenhos referentes a adiantamentos (diárias e suprimentos de fundos) deverão ser liquidados e pagos dentro do exercício a ser encerrado, não podendo ser inscritos em restos a pagar.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira e o registro contábil da despesa deverão observar o Princípio da Anualidade ou Periodicidade do Orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Regime de Competência, determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o disposto nesta portaria.

Art. 11. Para a observância do Regime de Competência da Despesa somente deverão ser efetivamente realizadas (liquidada) no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2012. § 1º As parcelas remanescentes deverão ser registradas nas Contas de Compensação e incluídas na previsão orçamentária para o exercício financeiro em que estiver prevista a competência da despesa.

§ 2º No exercício financeiro subsequente, deverão ser emitidos empenhos dos valores das parcelas que serão realizadas até o seu término, procedendo-se à respectiva baixa nas Contas de Compensação.

Art. 12. Os saldos das dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social existentes em 26 de novembro de 2012, que excedam os valores fixados na programação financeira do governo, serão reduzidos para suplementar despesas com pessoal ativo, encargos sociais, e outras despesas correntes que se encontrem deficitárias até o mês de dezembro do corrente exercício.

Art. 13. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de 2012, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Art. 14. A inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em Restos a Pagar Processados e não Processados, independentemente da fonte de recurso, será efetuada após a análise detalhada dos empenhos e documentos comprobatórios da despesa, por meio do responsável pelos serviços contábeis da Defensoria, e mediante autorização do ordenador de despesa.

§ 1º A Diretoria Administrativa e Financeira deve proceder à anulação de saldos de empenhos a pagar e / ou a liquidar, que estejam em desacordo com o estabelecido nos artigos 10 e 11 desta portaria, visando evitar a inscrição desses saldos em restos a pagar.

Art. 15. As despesas empenhadas e não liquidadas, mas de competência do referido exercício financeiro, inscritas em Restos a Pagar não Processados, deverão ser liquidadas até o dia 31 de janeiro de 2013.

Art. 16. No exercício de 2013, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores, aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida;

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta seqüência, os seguintes elementos:

a) reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

b) solicitação, pelo dirigente máximo, de manifestação da consultoria Jurídica do órgão ou entidade, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores;

c) manifestação fundamentada da Consultoria Jurídica do órgão ou entidade, quanto à possibilidade e à legalidade da realização do procedimento intencionado, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, à época com força de lei, e alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

d) autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 2º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

Art. 17. Os saldos de Restos a Pagar Processados, relativos à execução orçamentária do ano anterior, deverão ser quitados ou anulados até o dia 27 de dezembro de 2012.

§ 1º Os valores dos Restos a Pagar Processados que forem cancelados nos termos do caput deste artigo poderão ser registrados pelos órgãos de contabilidade como Obrigações a Pagar, Exigíveis a Longo Prazo, Fornecedores de Exercícios Anteriores e Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores, conforme previsto no art. 98 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações previstas no caput deste artigo será atendido à conta de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício financeiro em que se der a reclamação, observados os limites impostos pela programação financeira do governo.

Art. 18. Compete aos responsáveis pelos serviços contábeis a verificação da regularidade da liquidação da despesa, com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os responsáveis pela execução da despesa deverão assegurar a conformidade documental de suporte aos atos praticados e fatos ocorridos.

Art. 19. As irregularidades constatadas no ato da liquidação da despesa, que tenham resultado em prejuízo para o erário, serão comunicadas formalmente ao ordenador de despesa para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 20. Os saldos dos recursos financeiros decorrentes de descentralização (destaque e provisão) serão estornados pela Defensoria para fins de verificação do superávit financeiro por fonte de recurso, até 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O órgão descentralizador fica obrigado a efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos dos compromissos assumidos pelo órgão ou entidade que recebeu os créditos orçamentários descentralizados.

Art. 21. Os ordenadores de despesas responderão pessoalmente pela gestão orçamentária e financeira nos limites das disponibilidades financeiras da Unidade Orçamentária para cada uma das fontes de recursos, conforme definido na programação financeira do governo, em atendimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição do Estado.

Art. 22. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designado pelo Defensor Público Geral, até o dia 03 de dezembro de 2012, comissão composta preferencialmente, por servidores públicos efetivos,

para proceder ao inventário dos bens de consumo e permanentes existentes no almoxarifado.

§ 1º Deverá ser anexada ao Balanço Anual da Defensoria a Declaração de Regularidade do Inventário, firmada pelos membros da comissão de que trata este artigo e pelo ordenador de despesa, conforme modelo constante no Anexo II, parte integrante da Portaria Conjunta SEFA/SEPOF.

§ 2º Se, na conclusão do inventário dos bens de consumo e permanentes existentes em almoxarifado, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da comissão de que trata o caput deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados em função do disposto no § 1º deste artigo serão atualizados conforme os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias. _

Art. 23. Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, firmada pelo ordenador de despesa e pelo responsável pelo setor de patrimônio, conforme modelo constante no Anexo III, da Portaria Conjunta SEFA/SEPOF.

Art. 24. A Defensoria Pública está obrigada, em conformidade com a Portaria Conjunta SEFA/SEPOF a transferir o saldo constante em extrato bancário referente à conta tipo "C" para a sua respectiva conta única até o dia 27 de dezembro de 2012, devendo ficar preferencialmente com saldo zero. Os valores que porventura surgirem após essa data, deverão ser conciliados e regularizados no exercício de 2013.

Art. 25. A gerência e a conciliação das contas tipos "C" e "D" são de responsabilidade da gerência financeira desta instituição, conforme dispõe o art. 10 do Decreto Estadual nº 1.786, de 07 de novembro de 1996.

Parágrafo único. A Gerência financeira procederá às conciliações bancárias nas contas tipos "C" e "D" dos saldos existentes em 31 de dezembro de 2012, impreterivelmente, até 10 de janeiro de 2013, para fins de apuração correta de sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, demonstrar no Balanço Geral do Estado o valor real do superávit financeiro.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LLUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA
Defensor Público do Estado do Pará

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ANEXO I

	ATIVIDADES	DATA FINAL
1	Designação de comissão para proceder ao Inventário dos Bens de Consumo e Permanente existentes no almoxarifado. (Art. 22)	03 de dezembro de 2012
2	Redução de saldos de dotações orçamentárias que excedam valores fixados na programação financeira para suplementar despesas com pessoal ativo e encargos sociais e outras despesas correntes que se encontrem deficitárias. (Art. 12)	26 de novembro de 2012
3	Ultimo dia para Protocolo no SEO dos processos de alteração orçamentária - Abertura de Créditos Adicionais. (Art. 4º)	07 de dezembro de 2012
4	Ultimo dia para emissão de Empenhos de despesas de competência do exercício financeiro (exceto Grupos de Natureza 1 e 3). (Art. 4º)	07 de dezembro de 2012
5	Estorno, pelo órgão descentralizador, dos saldos de recursos financeiros decorrentes de descentralização (destaque e provisão) existentes nos diversos órgãos e entidades estaduais, para fins de verificação do superávit financeiro por fonte de recursos. (Art. 21)	21 de dezembro de 2012
6	Prazo limite para emissão de Ordem Bancária c/ transmissão automática de arquivos - SIAFEM (conta única e tipo "D"). (Art. 5º)	21 de dezembro de 2012
7	Transferência dos saldos constantes em extrato bancário referente à conta "C" para a conta única. (Art. 25)	27 de dezembro de 2012